



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.001702/2002-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.220 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Recorrente PENA BRANCA SA MOAGEM E AVICULTURA (SUCESSORA MOINHOS CRUZEIROS DO SUL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Acompanhou o julgamento a advogada da recorrente, Amanda Rodrigues Guedes. OAB/SP 282.769.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, abrangendo o período de apuração 04/97 (fls. 03/11), no valor de R\$ 32.365,58, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 24.274,19, e juros de mora, calculados até 28/02/2002, no valor de R\$ 31.546,73,

totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 88.186,50, em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIS/RJ.

Na Descrição dos Fatos (fls. 06/07), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de recolhimento dos valores nelas informados, em razão de inexatidão, não tendo sido confirmada a inclusão do CNPJ do contribuinte no processo judicial vinculado ao débito do período de 04/1997.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 06. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 08.

Não consta data de ciência na consulta ao SUCOP (fl. 49) e a empresa autuada apresentou a impugnação anexada às fls. 12/27, em 19 de abril de 2002, com as alegações abaixo resumidas.

O auto de infração é nulo por falta de descrição da consideração do processo judicial nº 95.0014509-0 como não suficiente à comprovação do direito a compensação, impossibilitando, assim o enfrentamento da questão e a respectiva contrariedade.

A impugnante impetrou Mandado de Segurança nº 95.0014509-0, pleiteando a declaração do direito de compensar parcelas indevidamente pagas ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A segurança foi denegada, em primeira instância, porém, em sede de Recurso Especial, o STJ assegurou à impetrante, matriz da ora impugnante, o direito de compensar os pagamentos indevidos de PIS com os débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS.

A impugnante ingressou com pedido de ressarcimento e de compensação (processo nº 10305.000374/97-04) objetivando compensar seus créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título da contribuição com os débitos do próprio PIS, com base nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Informa que o processo administrativo nº 10305.000374/97-04 está pendente de julgamento.

No mérito, o lançamento não pode prosperar em razão da compensação efetuada pela autuada, uma vez que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 lhe atribui o direito subjetivo de compensar o que pagou indevidamente.

Acrescenta que não é possível a imposição de multa em caso de sucessão por incorporação e que a multa aplicada tem efeito de confisco.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJ 1 nº 12-49.173, de 28/08/2012, proferida pelos membros da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997 NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997

DCTF - REVISÃO INTERNA - COMPENSAÇÃO - PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ - O contribuinte do PIS é cada ente de uma empresa, matriz ou filial. Não figurando a filial como reclamante em ação judicial, o provimento obtido é inaplicável a esse contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENÉFICA Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de julgar procedente em parte, exonerando a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada.

Ainda insatisfeito, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta em sua defesa que é: *nulo o presente lançamento fiscal, na medida em que não descreve ou explica o porquê da consideração do mencionado processo judicial como não comprovante do direito à compensação, impossibilitando, assim, o enfrentamento da questão e a respectiva contrariedade. Ora, é imperioso que a Autoridade Fazendária descreva detalhadamente todas as circunstâncias que envolveram a apuração da matéria tributável, demonstrando a base legal para desconsiderar o mencionado processo judicial.*

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observei que com efeito, infere-se no Auto de Infração-Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados - que cinge-se o lançamento fiscal a apontar tão somente que se trata de Comp. S/ DARF- Reten org publ-PJU, refefente-ao código 8109, indentificando *Número de Processo* como sendo 950014509-0. e afirmando ser Proc.jud de outro CNPJ (quadro OCORRÊNCIA).

Em sua defesa, a recorrente explicita que:

....

Entretanto, consoante se verifica dos documentos ora juntados, a empresa PENA BRANCA MOAGEM E AVICULTURA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.122.256/0009-45, contra a qual o presente lançamento fiscal foi lavrado, é filial da Impetrante do aludido processo judicial (Mandado de Segurança nº 95.0014509-0), o qual, por sua vez, foi julgado procedente, reconhecendo-se o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de PIS, fato que é de conhecimento da Administração Fazendária, tendo em vista que a União Federal integrou aludida lide, no polo passivo, atuando até o presente momento, conforme adiante será esclarecido.

Ademais, cumpre ressaltar que ingressou com Pedido de Ressarcimento mediante Compensação (Processo nº 10305.000374/97-04), em seu nome (CNPJ nº 11.122.256/0009-45) e de sua matriz (CNPJ nº 11.122.256/0001-98), objetivando a compensação dos créditos decorrentes de contribuições ao PIS pagas indevidamente, conforme adiante restará demonstrado (doe. anexo).

Sendo devido o PIS de acordo com a Lei Complementar nº7/70, especialmente com o parágrafo único do seu artigo 6º, a ora Impugnante, através de sua então Matriz (Pena Branca S.A Moagem e Avicultura), localizada em Olinda-PE, impetrou Mandado de Segurança - Processo nº 95.0014509-0, perante o MM. 6ª Vara da Justiça Federal em Recife-PE, visando garantir seu direito líquido e certo de promover a compensação dos pagamentos indevidos que efetuara.

A Segurança foi denegada, em primeira instância, porém, tendo processado o feito em seus devido termos, em sede de Recurso Especial, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, assegurou à Impetrante, matriz da ora Impugnante, o direito de compensar os pagamentos indevidos de PIS com os débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. (does. anexos).

Ademais, ingressou com Pedido de Ressarcimento mediante Compensação (Processo nº 10305.000374/97-04), objetivando compensar seus créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título da contribuição ao PIS com os débitos do próprio PIS, e, com base nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, procedeu a compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujo procedimento administrativo pende de julgamento junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, conforme se depreende do "print" de andamento processual emitido pela própria Secretaria da Receita Federal (doc. anexo).

Processo nº 13710.001702/2002-16
Resolução nº **3802-000.220**

S3-TE02
Fl. 115

.....

Em relação ao processo 10305.000374/97-4, foi decidido no antigo 2º Conselho de Contribuintes, o seguinte:

*Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso voluntário para que o montante do crédito tributário seja apurado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento. Fica, entretanto, resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando a competente homologação dos cálculos.*

Alega a recorrente, que obteve provimento no processo judicial e a mesma protocolou o pedido de restituição/compensação de nº 10305.000374/97-4 e procedeu as compensações de PIS e Cofins. No entanto, a DRJ entendeu que o processo existe, porém, refere-se à compensação de débito de Cofins nos períodos de 09/1996, 10/1996, 11/1996 e 02/1997, não constando o débito objeto da presente autuação, portanto, não restando confirmada a compensação alegada.

Dessa forma, entendo, que antes de qualquer análise, prudente é anexação por cópia do referido processo 10305.000374/97-4, bem como da cópia da certidão de objeto e pé do processo judicial de nº 95.0014509-0, em referência.

Em assim sendo, providência realizada, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator